

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1642/2025

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025.

Processo nº 5004776-64.2025.4.02.5116,
ajuizado por **M. S. B. C.**

Trata-se de Autora com o diagnóstico de **carcinoma basocelular esclerodermiforme**, apresentando **lesão extensa em pálpebra inferior de olho esquerdo**, acometendo todo o torso (Evento 1, ANEXO6, Página 1; Evento 1, ANEXO8, Página 1; Evento 1, ANEXO9, Página 1), solicitando o fornecimento de **internação, cirurgia plástica oncológica e continuidade do tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 6).

Após análise dos documentos médicos apresentados, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de internação para a Autora, sendo solicitado encaminhamento ao Serviço de Cirurgia Plástica para avaliação (Evento 1, ANEXO6, Página 1). Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento prescrito e que caberá a unidade de saúde, mediante o seu quadro clínico, proceder com os pedidos de internação e exames, caso necessário.

O **carcinoma basocelular** (CBC) é a neoplasia maligna mais comum em humanos, principalmente, em indivíduos de pele clara. Clinicamente, os CBCs são divididos em cinco tipos: nódulo-ulcerativo, pigmentado, **esclerodermiforme** ou fibrosante, superficial e fibroepitelioma. O risco cumulativo de seu desenvolvimento durante toda a vida na população branca alemã é de mais de 30%.⁴ Apresenta comportamento invasivo local e baixo potencial metastático, sendo facilmente tratável pela excisão cirúrgica, desde que diagnosticado precocemente. O tipo **esclerodermiforme** é de **pior prognóstico**, apresentando grande probabilidade de recidivas e infiltração. Acomete, principalmente, a face como uma placa deprimida de limites mal definidos, que infreqüentemente pode ulcerar¹.

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia plástica oncológica e continuidade do tratamento oncológico estão indicados** ao manejo da condição clínica da Autora - carcinoma basocelular esclerodermiforme, apresentando lesão extensa em pálpebra inferior de olho esquerdo, acometendo todo o torso (Evento 1, ANEXO6, Página 1; Evento 1, ANEXO8, Página 1; Evento 1, ANEXO9, Página 1). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, reconstituição total de pálpebra, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 04.05.01.013-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no

¹ CHINEM, V. P.; MIOT, H. A. Epidemiologia do carcinoma basocelular. An Bras Dermatol. 2011;86(2):292-305. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abd/a/X5CFWD8dFJgpcmfSR5YhyBS/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO II)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Destaca-se que a Autora já está sendo assistida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na referida **Rede de Alta Complexidade Oncológica**, a saber, o Hospital Federal de Bonsucesso (Evento 1, ANEXO7, Página 1). Assim, salienta-se que é de sua responsabilidade garantir a continuidade do tratamento oncológico da Autora ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Foram realizadas consultas às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e Sistema Estadual de Regulação – SER, contudo não foi encontrado solicitação da referida demanda para a Autora.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Macaé, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.